TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	753466/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO:	GERSO FRANCISCO GUSSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, PAULO ROBERTO KOERICH, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS, VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING
ADVOGADO / PROCURADOR	JAIR MANSANO
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2437/22 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Três Barras do Paraná. Contratação de empresa para a prestação de serviços terceirizados de assessoria e consultoria nas áreas administrativa e contábil. Descumprimento do Prejulgado nº 6 desta Corte. Instrução da CGM pela procedência com aplicação de multa e parecer do MPC pela procedência com aplicação de multa, determinação de ressarcimento ao erário e expedição de recomendação e de determinação. Pela Procedência da Representação com aplicação de multa e expedição de recomendação e de determinação, sem reconhecimento de danos ao erário.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação fundada no art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, protocolada perante este Tribunal de Contas a partir do Ofício nº 757/2021[1], por meio do qual a Promotoria de Justiça do Município de Catanduvas/PR noticia possíveis irregularidades relativas ao Contrato nº 27/2021, firmado entre o Município de Três Barras do Paraná, representado pelo seu Prefeito Gerso Francisco Gusso, e a empresa Paulo Roberto Koerich ME., originário do

[1] Peça nº 03

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S65C.M

Pregão nº 09/2021.

Como anteriormente pontuado, referido processo licitatório teve como objeto a contratação de empresa para consultoria e assessoria técnica nas áreas administrativas, contábeis e planejamento, na elaboração e apresentação dos serviços de prestação de contas, elaboração de atos administrativos tais como portarias, decretos, projetos de lei, defesas e consultas administrativas junto ao TCE – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Ministérios Federais, Caixa Econômica Federal e demais órgãos da administração Estadual e Federal, revisão e aprovação do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária (LOA), elaboração e apresentação de Audiências Públicas, acompanhamento e elaboração de processos para capacidade de endividamento, acompanhamento da liberação e execução de emendas parlamentares, correspondência relacionada à área econômica do Município, acompanhamento do Prefeito juntos aos órgãos federais e estaduais, acompanhamento dos documentos relacionado aos atos de pessoal, acompanhamento, elaboração e assessoramento de documentos nos processos licitatórios, assessoramento no trâmite de Concursos Públicos e Testes Seletivos, acompanhamentos nos cumprimentos dos índices definidos em lei, em especial despesa com pessoal, gasto com educação, saúde, publicidade e recursos vinculados, controle de gastos e receitas para evitar déficit orçamentário e financeiro.

Segundo narrado na peça representativa, o objeto do contrato cingiu-se a atividades rotineiras da administração, consistentes na prestação de serviços de natureza contábil e administrativa, o que caracterizaria terceirização de atividade fim do Ente Político, cuja execução lhe compete de forma direta e da qual não pode se desincumbir. Aponta-se violação aos princípios da Administração Pública, à disposição expressa do artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná[2], à exigência de concurso público para o exercício de cargo público e à jurisprudência desta Corte, especialmente ao Prejulgado nº 06.

Diante da existência de indícios de irregularidades no referido

[2] Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S65C.M

pregão e considerando a gravidade dos fatos e a adequação da peça representativa a representação foi recebida com determinação de citação dos gestores indicados como responsáveis e do responsável pela empresa contratada, conforme Despacho nº 70/22-GCNB[3].

A empresa Paulo Roberto Koerich – ME apresentou manifestação[4] na qual arguiu a existência de nulidade na representação, sob o argumento de que se basearia em cópia do Inquérito Civil nº 0032.21.000075-1 e diante da ausência de uma petição inicial formalizada não seria possível o adequado contraditório e, no mérito, defendeu a inaplicabilidade do Prejulgado nº 6 ao caso, que não se trataria de contratação de atividades nas áreas jurídica ou contábil, mas de assessoria na área administrativa, como prestação de contas, atos administrativos tais como portarias, decretos, projetos de lei, manifestações e consultas junto ao TCE, dentre outros, que não se tratava de atividades cotidianas da administração, mas trabalho de consultoria especializada, que excederia as funções dos servidores, seja em razão da complexidade, seja em razão do excedente de trabalho.

Defendeu ainda que o Município possuía apenas um contador em seus quadros, já sobrecarregado com as atividades rotineiras da administração, bem como que eventual criação de cargos não atingiria a finalidade buscada com a sua contratação, pois não seria possível a um profissional obter o conhecimento e experiência que a empresa especializada possui; que as atividades contratadas exigiriam notória especialização, possuída pela empresa, consistindo a contratação em objeto específico, bem como que o valor pago estaria de acordo com as atividades realizadas, uma vez que as atividades exercidas extrapolam o que é ordinariamente realizada por um servidor. Assim, as atividades previstas no contrato seriam de maior complexidade e não haveria violação ao artigo 39 da Constituição Estadual, já que a empresa não realizava cobrança de débitos tributários do Município e não realizava serviços que poderiam ser realizados por servidores do Município.

Ao final, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da alegada nulidade, a produção de novas provas, inclusive a pericial e o

[3] Peça nº 8.
[4] Peça nº 28.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S65C.M

arquivamento do requerimento. Posteriormente, apresentou relatório dos serviços prestados[5].

O Município de Três Barras do paraná, por meio de seu representante, Sr. Gerso Francisco Gusso apresentou defesa[6], tendo arguido, preliminarmente, a nulidade da representação por ausência de delimitação dos fatos atribuídos a cada um dos requeridos, que consistiria em vício insanável. Acerca do mérito, defendeu a possibilidade de realização de Termo de Ajustamento de Gestão para saneamento da irregularidade e possibilitar o funcionamento da Administração sem a assessoria da empresa Paulo Koerich ME. Defendeu que a empresa contratada não exercia as mesmas atividades do contador do Município, mas atividade de consultoria e assessoria; cujas atividades estariam descritas no contrato firmado, sem que se possa falar em generalidade, de modo que não haveria incidência do Prejulgado nº 6, pois as atividades exigiriam conhecimento de várias secretarias do Município, planejamento da administração municipal, necessidade específicas da transição de gestão, dentre outras que seriam humanamente impossíveis para um servidor. Defendeu que se tratam de atividades especializadas, cuja economicidade restou evidenciada pela eficiência e prestabilidade da empresa e em razão de os valores cobrados serem compatíveis com o mercado. Defendeu que os conhecimentos aplicados na execução contratual são diversos daqueles adquiridos na graduação pelos profissionais da área contábil, estava proibido de realizar contratação de pessoal pela Lei Complementar nº 173/2020 e, ainda, o aumento do número de servidores aumentaria a despesa com pessoal e o Município já estava no limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que não seria possível ao Município realizar as atividades contratadas com servidores sem que extrapolasse o limite de despesa com pessoal previsto na LRF.

Ao final, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da nulidade arguida e, no mérito, o reconhecimento da legalidade dos atos e, subsidiariamente, a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão.

A Sra. Vanessa Macagnan Acunha Oenning apresentou defesa[7] no

[5] Peça nº 33.
[6] Peças nº 22-36.
[7] Peça nº 40.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S65C.M

sentido de que não caberia ao pregoeiro a escolha da contratação e não realizou ato que tenha influenciado na escolha da empresa vencedora, mas apenas realizou a contratação de acordo com técnica exigida e ratificou os argumentos defensivos apresentados pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2467/22-CGM[8] manifestou-se pela procedência da Representação, ao apontar que as atividades previstas no contrato são rotineiras da administração e entendeu ser cabível a aplicação de uma multa ao gestor. Não obstante, entendeu ser desnecessária a expedição de determinação, uma vez que a contratação teria sido cessada a partir do atendimento à recomendação expedida pelo Ministério Público Estadual.

O D. Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 566/22-7PC[9], manifestou-se em consonância com a posição da unidade técnica acerca da procedência da representação. No entanto, em relação às consequências, entendeu que seria cabível a restituição de parte dos valores ao erário, correspondente à diferença entre a remuneração do contador do Município e o valor cobrado pela empresa; a fixação da multa em valor proporcional à contratação; a expedição de recomendação para provimento da vaga de contador sobressalente e a determinação para que não sejam efetuadas novas terceirizações semelhantes, sob pena de sancionamento mais grave.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos observo que há irregularidade na contratação efetivada e assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas pela procedência da Representação.

Primeiramente, acerca das alegações de nulidade do procedimento, tem-se que não prosperam. Conforme artigo nº 32, inciso II, da Lei Orgânica do

[8] Peça nº 41.
[9] Peça nº 43.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S65C.M

TCE-PR[10] a representação é instaurada a partir de comunicação de irregularidade recebida de autoridade, dentre elas o representante do Ministério Público, assim, há regra específica que estabelece o seu trâmite, não se aplicando as exigências do Código de Processo Civil acerca da existência de petição inicial. Superado isso, o fato irregular restava objetivamente identificado desde o início, consistente nos atos de contratação da empresa Paulo Koerich ME, sendo responsáveis os servidores e o gestor que realizaram ou determinaram tais atos e os responsáveis pela formalização do contrato com empresa, os quais foram devidamente citados no procedimento.

Superado tal ponto, há irregularidade na contratação consoante adiante se expõe. O artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná veda a terceirização das atividades que possam ser realizadas por servidores do quadro permanente do Município:

> **Art. 39. É vedada a contratação d e serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos**, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

Assim, segundo a previsão constitucional, caso a atividade possa ser exercida por servidores do Município é vedada a sua terceirização, deixando-se claro que a terceirização é hipótese excepcional.

As alegações defensivas foram convergentes no sentido de afirmar que as atividades seriam complexas e não seriam realizadas pelo contador do Município.

Ocorre que as atividades elencadas no contrato se encontram no aspecto ordinário da administração municipal, não consistindo em atividades especializadas, cujo conhecimento seja restrito da empresa contratada.

Com efeito, as atividades previstas no contrato firmado pelo

[10] **Art. 32.** A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
(…)
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S65C.M

Município de Três Barras do Paraná com a empresa Paulo Koerich ME constam de um extenso rol que se iniciava com a assessoria técnica nas áreas administrativa e de planejamento, passava pela defesa em processos administrativos, incluía acompanhamento e elaboração de audiências públicas e acompanhamento do cumprimento de índices legais. Pode-se até inferir que o objeto do contrato foi redigido com a finalidade de permitir que a empresa participasse de todas as atividades administrativas do Município.

A análise do objeto contatual deixa evidente que se tratam de atividades ordinárias da Administração Municipal, realizadas diariamente por seus servidores e a maior parte delas decorrentes de obrigação constitucional ou legal. Não há nas atividades descritas qualquer demonstração de carga técnica ou complexidade, para além da comum das atividades de gestão pública, a justificar uma contratação de empresa especializada.

A própria contratação evidencia certa contradição, pois foi realizada por Pregão, modalidade licitatória destinada a serviços comuns, ao passo que a terceirização destas atividades somente seria possível em se tratando se serviços especializados, o que não é o caso.

Não se descuida que em certos casos há necessidade de contratação de pessoal externo, por motivos diversos, mas se tratam de hipóteses excepcionais e devem ser amplamente justificadas. O Prejulgado nº 6 desta Corte traz requisitos firmados para que a terceirização das atividades das áreas jurídicas e contábeis sejam terceirizadas, cujos trechos aplicáveis ao caso foram apresentados pela unidade técnica na instrução:

> - Terceirização: I) **Comprovação de realização de concurso infrutífero**; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) **Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo**; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.
>
> (…)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S65C.M

> -Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, **o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo**.
>
> (...)
>
> **Consultorias contábeis e jurídicas**-Possíveis para questões **que exijam notória especialização**, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de **alta complexidade**, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e **desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto**, **não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão**. (sem grifo no original)

O caso em análise demonstra que várias das premissas presentes no Prejulgado nº 6 foram violadas. Primeiramente, há cargo de contador previsto na estrutura do Município que não foi provido. Em segundo lugar, não há demonstração da realização de concurso infrutífero e, em terceiro lugar, as atividades, como dito acima, são gerais, sem qualquer demonstração da necessidade de notória especialização em razão de alta complexidade, pelo contrário, a extensão e generalidade do objeto de contrato permite concluir que o contrato foi firmado para acompanhamento da gestão.

A aplicabilidade do prejulgado é cristalina, uma vez que se está diante de alegada contratação de consultoria na área contábil. Inclusive, o profissional apontado como detentor dos alegados conhecimentos especializados é inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, o que define a natureza de suas atividades.

Também não procedem as alegações defensivas que se estaria diante de atividades de grande complexidade que não poderiam ser realizadas por um servidor, pois as atividades elencadas, dentre elas elaboração de atos administrativos tais como portarias, decretos, projetos de lei, defesas e consultas administrativas e acompanhamento de cumprimento de índices constitucionais e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S65C.M

legais, como já dito, são ordinárias de gestão e não possuem alta complexidade. Veja-se que o próprio Relatório de Serviços Prestados trazido aos autos pela empresa[11] elenca leis sancionadas, decretos e portarias publicadas, acompanhamento de índices, conferência de folha de pagamento, atendimento a secretarias municipais como atividades realizadas. Além disso, a própria defesa afirma que uma das razões do contrato seria a realização de atividades que excederiam a capacidade dos servidores do Município.

Diante da natureza das atividades caberia ao ente público promover a adequação de seus quadros e a capacitação dos servidores, para que detenham os conhecimentos necessários à realização das atividades que competem à gestão Municipal, sem que se possa alegar que tais conhecimentos são especializados.

Diante do exposto, resta evidente a irregularidade da contratação, o que enseja a procedência da representação.

Quantos aos efeitos, há divergência entre a unidade técnica e ao Ministério Público de Contas. Enquanto a unidade técnica entendeu adequada a aplicação de uma multa fixa ao gestor, o Ministério Público apontou como adequada uma multa proporcional ao valor do contrato, bem como entendeu necessário a restituição da diferença dos valores pagos à empresa em relação aos valores pagos ao contador do Município, bem como postulou a expedição de recomendação e determinação.

Com relação à multa, entendo adequada a posição da unidade técnica. Primeiramente, o gestor buscou sanar a irregularidade e atendeu a recomendação emitida pelo Ministério Público Estadual, o que constitui indício de boa-fé diante da irregularidade constatada. Ademais, os serviços foram efetivamente prestados e, caso se fosse aplicar uma sanção proporcional, esta deveria ser efetuada em relação às diferenças entre o valor de eventual dano ao erário do Município e não sobre o total do contrato que embora irregular, há demonstração de execução. Dessa forma, entendo que a aplicação da multa apontada pela unidade técnica é adequada ao caso, pois embora tenha sido demonstrada boa-fé no saneamento, a irregularidade restou constada. De outro norte, não há os autos

[11] Peça nº 33.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S65C.M

indicativo de atos irregulares praticados pela Sra. Vanessa Macagnan Acunha Oenning.

Quanto à restituição do valor pago a maior do que a remuneração do contador do Município, reputo que no caso a diferença de remuneração é razoável e não se tratou da substituição de um contador por um profissional terceirizado. As informações constates do processo demonstram que ao menos dois profissionais da empresa estavam envolvidos nas atividades contratadas, o responsável pela empresa, Sr. Paulo Roberto Koerich e o contador Dalvo Koerich, devendo ainda se considerar que trata-se de contratação de empresa, que possui ainda o custo de sua estrutura, de modo que, diante da efetiva prestação dos serviços, da razoável diferença entre o valor do contrato e o salário do contador do Município entendo que não houve danos ao erário a serem restituídos no presente caso.

Em relação à recomendação e à determinação reputo adequadas ao caso. Deve o Município prover seus quadros de acordo com a necessidade e ajustar as áreas carentes com redução de pessoal em áreas que eventualmente tenham excesso de pessoal. A ausência de contadores em número suficiente as suas necessidades e a informação de que encontra o Município se encontra no limite prudencial da LRF demonstram certo descontrole da gestão, que deve adequar seu quadro de pessoal de modo racional para atender as finalidades públicas e cumprir a legislação fiscal.

A determinação também é pertinente, embora reste demonstrado que o contrato analisado foi rescindido, há necessidade de claro posicionamento quanto à irregularidade tal espécie de contratação e do reconhecimento de danos ao erário e sancionamento mais severo em caso de repetição da irregularidade, diante da existência de decisão específica e direcionada ao gestor sobre o tema.

3. VOTO

Ante todo o exposto, em consonância com a manifestação da unidade técnica e em anuência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, com aplicação da multa prevista no art. 87, V, “a”, da Lei Orgânica do TCE/PR, ao Sr. Gerso Francisco

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S65C.M

Gusso, em razão da formalização de contrato para assessoria e consultoria contábil em descumprimento ao Prejulgado nº 06 desta Corte.

Determino a expedição de:

(i) **Recomendação** ao Município de Três Barras do Paraná para que avalie tecnicamente a necessidade de provimento da vaga sobressalente de Contador existente em seu quadro de cargos;

(ii) **Determinação** ao Município de Três Barras do Paraná para que se abstenha de realizar terceirizações de serviços em contrariedade ao Prejulgado nº 6 desta Corte, sob pena de reconhecimento de irregularidade com sancionamento mais severo e reconhecimento de obrigação de reparação de eventuais danos ao erário delas decorrente;

Para além, com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar, em consonância com a manifestação da unidade técnica e em anuência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, pela **PROCEDÊNCIA**, com aplicação da multa prevista no art. 87, V, “a”, da Lei Orgânica do TCE/PR, ao Sr. Gerso Francisco Gusso, em razão da formalização de contrato para assessoria e consultoria contábil em descumprimento ao Prejulgado nº 06 desta Corte.

II – Determinar a expedição de:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S65C.M

(i) **Recomendação** ao Município de Três Barras do Paraná para que avalie tecnicamente a necessidade de provimento da vaga sobressalente de Contador existente em seu quadro de cargos;

(ii) **Determinação** ao Município de Três Barras do Paraná para que se abstenha de realizar terceirizações de serviços em contrariedade ao Prejulgado nº 6 desta Corte, sob pena de reconhecimento de irregularidade com sancionamento mais severo e reconhecimento de obrigação de reparação de eventuais danos ao erário delas decorrente;

III – Determinar, para além, com o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S65C.M